

Aprovado por 09 (nove) votos firmes,
em sessão Ordinária do dia 22.09.09 - Czaux



Câmara
Municipal de

BARRA DO GARÇAS

Ano 2009

Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

Protoc. n.º 239, Liv. 21 Fls. 43, em 14/09/09

Horas: 16:40

Czaux

Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º
/2009

AUTOR: Vereador JOÃO CARLOS SOUSA ABREU-PR (Jaiá)

PROJETO DE LEI N.º 062/2009, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

“Institui a área verde no município de Barra do Garças e dispõe acerca da conservação e manutenção da Área Verde do Município de Barra do Garças e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art 1º - Fica estabelecido o Plano de Arborização Urbana no Município de Barra do Garças e instituído a área verde municipal, consistente nas árvores plantadas em calçadas, parques, praças.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se **área verde toda área em que foi realizado o plantio de elementos vegetais arbóreos dentro da cidade, decorrente de iniciativa da municipalidade ou objeto de termo de ajuste de conduta com empresários ou munícipes.**

§ 2º A área verde deve ser objeto de proteção por todos os munícipes, sendo que quando do plantio em frente a estabelecimento ficará o estabelecimento responsável pela proteção da árvore.

Art. 2º - A retirada ou substituição de árvores do centro da cidade somente será permitida através de celebração de Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o interessado, o Ministério Público e o Município de Barra do Garças.

§ 1 - As autorizações para retirada de árvores somente se darão após o compromisso de contribuição para a Arborização Urbana, constituindo-se a denominada Área Verde Municipal.

§2 - A área verde deverá ser objeto de termo de compromisso se responsabilizando, sendo que o responsável deverá manter, conservar e fiscalizar a manutenção da árvore plantada, comunicando a municipalidade no caso de dano a árvore ou às grades de proteção.

§3 - A municipalidade através de suas secretarias manterá atualizado os locais de instalação das áreas verdes, sendo que as áreas protegidas e bem cuidadas comporão uma Lista 'Amigos da Arvore', que poderá ser utilizada para fins de publicidade particular.

Art 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II - multa de 100 (cem) UFir's, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade.

III - multa prevista no inciso II cobrada em dobro, nas reincidências subseqüentes.

Parágrafo único: para os efeitos do disposto no caput, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Art 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 11 de setembro de 2009.

JOÃO CARLOS SOUSA ABREU

(Jajá)

Vereador - PR

Relator da Comissão de Economia e Finanças

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Arborização urbana diz respeito aos elementos vegetais de porte arbóreo, dentro da cidade. Nesse enfoque, as árvores plantadas em calçadas, fazem parte da arborização urbana, assim como parques e praças sem caracterizar Áreas de Preservação Permanente (APP) e podem ser subdivididas em áreas verdes de uso público (lazer) e particular.

A arborização urbana é de vital importância, uma vez que com uma maior área verde na cidade, a temperatura é mais baixa, evitando as ilhas de calor. O benefício da arborização urbana para o Município de Barra do Garças além de promover áreas de sombra e melhora na temperatura, o que torna o ambiente mais agradável evitando o impacto do calor característico da nossa região, protege o centro das consequências das chuvas, uma vez que promove o escoamento da água não suportada pela rede fluvial.

Portanto, a arborização é de grande importância para a população de uma cidade, pois melhora a qualidade do ar, reduz a propagação do som, e diminui, em cerca de 10%, o nível de material particulado (conforme pesquisa da Prefeitura do Rio de Janeiro).

Diante disso, e considerando que o nosso município vem sendo prejudicado pela retirada de árvores para viabilizar a construção civil bem como o bom desenvolvimento da economia local. Considerando que o crescimento deve ser sustentável e não causar impacto negativo para a comunidade.

Apresento o Projeto Municipal de Arborização Urbana, consistente na celebração de Termos de Ajuste de Conduta a ser celebrado entre o Ministério Público e com os empresários locais ou munícipes que pretenderem retirar árvores do centro urbano, viabilizando assim o plantio de mudas de vegetais de porte arbóreo dentro da cidade, em pontos previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal através de suas secretarias, e principalmente a conservação das árvores plantadas, num compromisso assumido com toda a comunidade.

Temos a certeza de que a reunião de esforços de diversos segmentos da sociedade, especialmente a iniciativa privada, mostrou que é possível mudar a paisagem da cidade. Com o projeto pretendemos transformar o centro da cidade em um local agradável e proteger o clima para esta e as próximas gerações.

Como determina a Constituição Federal em seu artigo 182, "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes."

Com as considerações acima, apresento a proposta de Projeto de Arborização Municipal consistente na celebração de Termo de Ajuste de Conduta a ser celebrado na hipótese de retirada de árvores do centro da cidade, para a realização de edificação, construção ou reforma.

A fiscalização fica a cargo da Prefeitura Municipal através de suas secretarias que receberão os requerimentos para retirada da árvore e celebração prévia de Termo de Ajuste de Conduta, sem o qual fica proibida a retirada, sendo que a não adequação sujeita o infrator ao pagamento de multa e responderá por delito de caráter ambiental.

As multas bem como as condutas permitidas e proibidas devem ser objeto de regulamentação.

JOÃO CARLOS SOUSA ABREU

(Jajá)

Vereador - PR

Relator da Comissão de Economia e Finanças





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER

ILUSTRE PRESIDENTA

NOBRES VEREADORES

Trata-se de Projeto de Lei nº 062/2009, de 11 de setembro de 2009, de autoria do vereador João Carlos Sousa Abreu, que “Institui a área verde no Município de Barra do Garças acerca da Conservação e Manutenção da área verde do Município de Barra do Garças e dá outras providências”.

Apresentada justificativa.

O nobre vereador destacou a importância da arborização urbana, com plantio de árvores em calçadas, parques e praças, para amenizar a temperatura e tornar o ambiente mais agradável.

O município vem sendo prejudicado pela retirada de árvores para viabilizar a construção civil bem como o desenvolvimento da economia local. A justificativa ainda dispõe sobre celebração de termos de ajuste de conduta celebrado entre o Ministério Público e com os empresários e/ou Municípios que pretenderem retirar árvores do centro urbano, etc.

Em análise ao projeto apresentado temos que analisar, primeiramente, se poderia ter sido apresentado por meio de lei ordinária, para depois tratar do assunto no mesmo disposto.

Quanto ao primeiro questionamento, ou seja, se poderia o projeto ter sido apresentado através de Lei Ordinárias, temos que esclarecer que em 02 de janeiro de 2007 foi aprovada, neste Município, a Lei Complementar 102/2007, que: "Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Barra do Garças e dá outras providências".

Nesta Lei Complementar, entre outros assuntos, fora disposto sobre a necessidade de adequar as disposições contidas no art. 182 da Constituição Federal, bem como da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

Nossa Constituição Federal dispõe que:

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Dentre os vários temas normatizados na referida lei (Plano Diretor), encontramos no Capítulo II, art. 26 e seguintes, regras sobre o zoneamento, contendo normas sobre zona de reestruturação urbana, zona de qualificação urbana, zona de recuperação urbana, etc.

No art. 36 da referida Lei Complementar fora disposto que um dos objetivos da zona de reestruturação urbana, é de estabelecer um controle ambiental eficiente e requalificar a paisagem, bem como valorizar e proteger o patrimônio histórico e cultural.

No art. 38 destacou como objetivo na zona de recuperação urbana, complementar a infra-estrutura urbana básica e implantar equipamentos públicos, espaços verdes e de lazer.

Ainda, dentre vários artigos, estabeleceu-se, também, as zonas especiais de interesse comercial (áreas já consolidadas como centros comerciais e de prestação de serviços), que em seu art. 53, traz como diretriz a requalificação urbanística e ambiental, controle de qualidade de paisagem, etc.



O art. 54 criou as zonas especiais de interesse ambiental (áreas públicas ou destinadas à proteção e recuperação da paisagem e do meio ambiente), trazendo para o Município a possibilidade de criar mecanismos de incentivo visando a preservação da ZEIA.

Não podemos olvidar que fora criado o Conselho Municipal de Política Urbana, conforme consta do art. 115, responsável para consultas e deliberações de matérias de natureza urbanística e de política urbana, vinculado à Secretaria de Planejamento., bem como deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor.

Desta forma, s.m.j., o projeto de lei apresentado colide com a Lei Complementar já em vigor, o que fere nosso ordenamento jurídico, não pode uma lei ordinária alterar lei complementar, ante ao quorum mais elevado desta.

Por outro lado, visa o projeto de lei apresentado, estabelecer novas atribuições a secretaria municipal, e neste sentido, não podemos olvidar o disposto no art. 49, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, que estabelece como de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Desta forma, ante as considerações acima, deixo de discutir outros elementos constantes do projeto de lei apresentado, pois que da ótica legal, vislumbro impedimento à tramitação do Projeto de Lei. Porém, ressalto que este parecer é meramente opinativo, sendo que, se aprovado no mérito, pelas Comissões e Soberano Plenário produzirá seus efeitos até eventual controle pelo Poder Executivo ou até mesmo pelo Poder Judiciário..

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 22 de setembro de 2009.

GISELE BARBOSA CASTELLO
OAB/MT 8408



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 22/10/09
Osbaum

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei n.º 062/2009, de autoria do
Vereador JOÃO CARLOS SOUSA ABREU-PR

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 22 de 09 de 2009


Ver.º. **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente


Ver.ª. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Relator


Ver.º. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

⁰⁶²
Projeto de Lei nº 062/09 - João Carlos Sousa Abreu - PR

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	x		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	Presidente.		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	f		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	f		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	f		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	f		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	f		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	f		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	f		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por 09 (nove) votos sim, em
Sessão Ordinária do dia 22.09.09 - C350002